



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE(S): DX COMPUTADORES LTDA E JAB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO E ELETRÔNICO LTDA.
RECORRIDO(S): DOCSCLOUD SERVICOS EM TECNOLOGIA E FORTE MIL LTDA E PREGOEIRO(A).
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.07.08.1-SRP.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO, DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas acima referenciadas, contra decisão de liberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte.

As Recorrentes apresentaram tempestivamente as peças cabíveis correspondentes as demandas própria de cada uma.

As petições se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9.11 e ss., nesses termos:

9.11. DA FASE DE RECURSOS:

[...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do(s) recurso(s) administrativo(s), a este deu-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica,



conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Compras.gov.br.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a empresa recorrente apresentou suas razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, tendo manifestações nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município designada ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Compras.gov.br), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Contudo, considerando o resultado do processo, a proponente **DX COMPUTADORES LTDA E JAB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO E ELETRÔNICO LTDA**. Insurgiram-se quanto à fase recursal, alegando pontos relacionados a proposta e habilitação da empresa **DOCSCLOUD SERVICOS EM TECNOLOGIA E FORTE MIL LTDA**, haja vista que a mesma sagrou-se como classificada, habilitada e vencedora do certame, vide:

[...]

DX COMPUTADORES LTDA

A empresa contesta sua desclassificação por não ter apresentado a garantia de proposta conforme exigido, alegando excesso de formalismo, já que sua apólice estaria válida no período do certame. Sustenta ainda que as empresas declaradas vencedoras (DocSCloud e Forte Mil) também não



cumpriram integralmente as exigências, seja pela validade insuficiente de suas garantias, seja por falhas técnicas nos produtos ofertados, como monitores sem certificações obrigatórias, requerendo a reclassificação de sua proposta e a exclusão das concorrentes.

JAB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO E ELETRÔNICO LTDA

Já a empresa JAB Comércio e Distribuição de Eletro e Eletrônico Ltda direciona seu recurso contra a habilitação da DocSCloud Serviços, vencedora do Grupo 1, apontando irregularidades como ausência de indicação da marca do monitor, catálogos de computadores não originais do fabricante, apólice de seguro-garantia com prazo inferior ao exigido e certidão de falência vencida. Defende que tais falhas comprometem a legalidade e a isonomia do certame, pleiteando a desclassificação da empresa declarada vencedora e o prosseguimento da licitação com a convocação dos demais licitantes habilitados.

[...]

Em sede de contrarrazões, tivemos as seguintes manifestações da empresa **DOCSCLOUD SERVICOS EM TECNOLOGIA**, em relação aos recursos das seguintes empresas:

Quanto a empresa **DX COMPUTADORES LTDA**

Rebate os argumentos de que as garantias de proposta e os monitores Mymax não atendiam ao edital. Sustenta que as apólices estavam válidas na data da abertura e que eventual necessidade de prorrogação poderia ser sanada por diligência, conforme o princípio do formalismo moderado e jurisprudência do TCU. Quanto aos monitores, afirma que o catálogo apresentado comprova compatibilidade técnica e que não há prova robusta de descumprimento. Além disso, acusa a DX de ter feito declaração falsa de possuir Programa de Integridade, sem comprovação, o que configuraria infração grave sujeita a sanções previstas na Lei nº 14.133/2021. Também pede o reconhecimento do caráter protelatório do recurso e a manutenção da decisão que a declarou vencedora.

Quanto a empresa **JAB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO E ELETRÔNICO LTDA**

Argumenta que as alegações da JAB (falta de indicação da marca do monitor, catálogos não originais, garantia com prazo inferior e certidão vencida) são meramente formais e sanáveis, não configurando vícios insanáveis que justifiquem a desclassificação. Sustenta que o edital permite diligências para sanar dúvidas técnicas e documentais, que a ausência de marca ou formato dos catálogos não inviabiliza a aferição da conformidade, e que eventual ajuste de garantia ou atualização de certidões poderia ser solicitado pelo Pregoeiro. Alega ainda que o recurso tem caráter protelatório, pois busca atrasar o



certame sem prova de irregularidades graves, devendo ser negado provimento, com possibilidade de apuração de responsabilidade pelo uso abusivo do direito de recorrer.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteia a(s) Recorrente(s), o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pela Pregoeira seja modificada, tornando a(s) empresa(s) Recorrida(s) como **DECLASSIFICADA E/OU INABILITADA**, conforme o caso, de acordo com o atendimento de sua(s) respectiva(s) demanda(s) e fundamentação arguida em sua peça de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Em suma, parte dos argumentos pontuados pela(s) Recorrente(s) **DX COMPUTADORES LTDA E JAB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO E ELETRÔNICO LTDA**. limitam-se aos atos praticados no curso do julgamento do processo, mais precisamente quanto a análise das garantias.

Nesse sentido, insta frisar que, conforme fixado no edital, todos os documentos a serem apresentados para o certame precisam atender ao marco editalícios quanto a validade. Essa é uma condição expressa do próprio instrumento convocatório, vide:

8.1. Os interessados na forma do artigo 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, habilitar-se-ão à presente licitação mediante a apresentação dos documentos relacionados no Termo de Referência (anexo I) do edital, a serem anexados junto ao cadastro do SICAF ou, através da plataforma COMPRAS.GOV.BR, quando da solicitação por parte do(a) Pregoeiro(a), os quais serão analisados pelo(a) Pregoeiro(a) quanto a sua autenticidade, veracidade, conteúdo, forma e o seu prazo de validade.

OBSERVAÇÕES:

1) Para fins de definição quanto ao marco da apresentação, análise e validade dos documentos de habilitação deverá ser considerada como referência (marco) a data de abertura inicial do certame, ainda que a convocação para apresentação dos documentos seja realizada em momento posterior a abertura (prosseguimento), nos termos dos incisos I e II do art. 64º da Lei Federal n.º 14.133/21.

2) No que concerne a regularidade fiscal, o marco para apresentação, análise e validade desses documentos será a data fixada para a



apresentação dos documentos, ainda que em momento posterior a abertura, nos termos do inciso III do art. 63.

Por seu turno, no que se refere as garantias de propostas de preços, essas, são extremamente relevantes, pois visam o cumprimento da proposta quando das fases posteriores do certame. Nesse sentido, a própria Lei delimitou que, para fins da mencionada garantia, essa, seria exigida como uma condição de pré-habilitação, ou seja, deveria ser comprovada previamente a habilitação, conforme se observa do seguinte texto legal:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

Desta forma, o edital também teceu campo próprio para fins de disciplinar a mencionada garantia, sendo:

7.6. GARANTIA DA PROPOSTA DE PREÇOS: Como requisito de pré-habilitação será exigida garantia da proposta de preços do licitante vencedor da fase de disputa de lances, a que deve ser apresentada juntamente e no prazo para apresentação da proposta de preços final (consolidada) correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, ou da parcela correspondente (GRUPO).

OBSERVAÇÃO: Nos termos do caput do art. 58 da Lei Federal n.º 14.133/21, a garantia da proposta deve ser apresentada quando do momento da confecção da proposta de preços inicial, ou seja, pressupõe-se que previamente na oferta da proposta de preços inicial deste procedimento, o licitante já deverá dispor da mencionada garantia, nos moldes e valor estimado da licitação. Portanto, a garantia da proposta não retratará o valor final ofertado pelo licitante (caso haja redução após os lances), mas sim, do valor inicial estimado pela Administração.

Com isso, não nos resta dúvida que o instrumento convocatório encontra-se alinhado com a legislação que, por sua vez, exige que a garantia seja formalizada em momento pretérito ao certame.

A garantia de proposta de forma prévia exige, dentre outros fatores e condições, que o licitante possa cumprir com sua proposta, caso seja vencedor. Deste modo, a emissão em momento posterior, além de estar em contrariedade com edital, busca, somente, o atendimento de uma formalidade, todavia, perde seu efeito prático, que é garantir que a proposta ofertada esteja previamente garantida.

A garantia de proposta de preços não pode e não deve ser confundida com a garantia contratual, onde, essa sim, deve ser emitida após os lances, já refletindo os valores finais ofertados e com fins a garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

No que concerne a garantia da proposta da empresa **DX COMPUTADORES LTDA**, consta claramente que a mesma foi emitida na data de 18/08/2025, às 14h40min26seg, tendo o certame se iniciado na data de



18/08/2015, às 08h30min, portanto, sendo esse o marco para fins de recebimento e análise de documentos, logo, **comprovando-se que o mesmo realizou a emissão de garantia de proposta somente após a disputa de lances, ou seja, não havia garantia alguma quanto a proposta oferecida,** descumprindo com o item 7.6 do edital.

Reforça-se, ainda, que a licitante recorrente deixa comprovado claramente o seu descuido quanto as condições editalícias, ao passo que reforça que o certame foi adiado, ou seja, a mesma teve prazo suficiente para a realização da emissão da garantia, seja quando da data inicial aprovacionada (04/08/2025) ou da data adiada (18/08/2025), uma vez que, inclusive, as propostas iniciais que já estavam cadastradas anteriormente ao adiamento sequer foram excluídas, tendo sido postergado apenas o prazo de abertura para fins de confecção das respostas a pedidos de esclarecimentos e impugnações.

Em contraponto, conforme se observa pela garantia da proposta da empresa **DOCSCLOUD SERVICOS EM TECNOLOGIA E FORTE MIL LTDA**, consta claramente que as mesmas foram emitidas respectivamente nas datas de 23/07/2025, às 12h01min38seg e 01/08/2025, às 15h10min43seg, ou seja, em momento anterior ao certame.

No que tange a data da validade das garantias das vencedoras, não há o que se questionar a respeito, haja vista que o certame foi adiado por conta da Administração, de modo que todas as propostas cadastradas até a data do adiamento foram preservadas, não podendo, portanto, haver qualquer prejuízo aqueles aos quais cadastraram suas propostas e emitiram suas apólices de garantias respectivas em momento oportuno, conforme se previa em edital, até mesmo, pelo fato de que a validade da garantia pode ser estendida.

A Lei Federal nº 14.133/21, no que se refere ao prazo de vigência da apólice, conforme trazido na peça recursal da Licitante, têm-se que o mencionado entendimento é referente a garantia contratual e não da proposta, vide:

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no **contrato principal** e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

Logo, não se aplicando ao caso, posto que estamos tratando de garantia de proposta.

Deste modo, fica evidente que todos os atos praticados pela Pregoeira se deram através do embasamento técnico com base nos ditames do



próprio edital a qual disciplina o rito licitacional, assim como, nas demais informações constantes da fase preparatória do procedimento.

Por essa vertente faz-se mister reforçar o princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que rege os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às (mesmas) regras estabelecidas no edital.

Este também é o entendimento de Marçal Justen Filho em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª edição, p. 123:

"O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida à medida que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária." (g.n.)

A jurisprudência tem se posicionado de forma firme quanto à obrigatoriedade do cumprimento rigoroso das exigências relativas à qualificação técnica, conforme demonstram os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.
STJ – REsp 1.786.57

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA BOMANIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
TCU – Acórdão 4091/2012 – Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.
TCU – Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara

Com fundamento nas normas invocadas, é mister reconhecer que os princípios jurídicos constituem a base formadora das disposições que orientam os atos administrativos, sendo indispensável sua observância, sob pena de se comprometer a legitimidade, validade e efetividade do certame licitatório.



Além disso, considerando tratar-se de matéria de índole constitucional, impõe-se destacar que a Carta Magna estabelece que toda atuação de natureza administrativa deve, obrigatoriamente, observar os princípios nela consignados, sobretudo aqueles que sustentam os alicerces do ordenamento jurídico nacional, como é o caso do Estado Democrático de Direito.

Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, a realização de obras, prestação de serviços, aquisição de bens e alienações deve ocorrer mediante processo licitatório, o qual deve garantir paridade de condições entre os interessados. Essa isonomia, por sua vez, somente se concretiza com a fixação de critérios objetivos e equânimes, válidos para todos os participantes, nos estritos termos da legislação aplicável.

De igual modo, não se pode olvidar a necessidade de respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerado um dos pilares do regime jurídico das contratações públicas. Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se juridicamente vinculada às regras estabelecidas no edital, não lhe sendo permitido desconsiderar ou flexibilizar as disposições previamente estipuladas sob qualquer justificativa.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹, há muito, ensina que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame”, e que “o princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.”

Complementa o Prof. Marçal Justen Filho que²:

Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.”

Pois bem, In casu, observa-se o atendimento da Recorrida ao pleiteado no edital, não sendo possível a Recorrida, se utilizar de subterfúgios para fins de mensurar indevidamente a proposta e sagrar-se vencedora, quando,

¹ Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272.

² Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 5 ed. São Paulo: Dialética. 1998. pp. 434.



na verdade, a íntegra da sua proposta não é a mais vantajosa para a Administração.

Os demais apontamentos de ambas as recorrentes tratam de questões estritamente técnicas, razão pela qual, foram submetidos a Secretaria competente ao procedimento, onde, após análise da mesma, foi apresentado o seguinte pronunciamento:

OFÍCIO SEPLAD 19.09.001.2025.

À: Sra. Francisca Jorangela B. Almeida.
Agente de Contratação.

Assunto: Resposta a recurso e contrarrazão JAB DISTRIBUIDORA (RECORRENTE) e DOUCSCLOUD SERVIÇOS (RECORRIDA).
Referente: Recurso administrativo PE 2025.07.08.1 – SRP.

Senhora Agente de Contratação,
Conforme o assunto e a referência acima citados, informamos que, sobre o item 1 e o item 2 do recurso e respectiva contrarrazão, decidimos:

Que o recurso administrativo da recorrente não procede, pois as alegações apresentadas não prejudicam, nem inviabilizam, o prosseguimento do certame.

Que acolhemos as justificativas apresentadas pela recorrida na sua contrarrazão e que, por ocasião da contratação e da entrega dos itens adquiridos, estes serão conferidos nos termos especificados no Edital original do certame.

Assim, solicitamos que sejam adotadas as providências necessárias para o prosseguimento do certame.

Sem mais para o momento, agradecemos e permanecemos ao dispor, enquanto aguardamos.

Atenciosamente,
Horizonte, 19 de setembro de 2025.

Jaime Ribeiro do Nascimento
Secretário de Planejamento e Administração

OFÍCIO SEPLAD 19.09.002.2025.

À: Sra. Francisca Jorangela B. Almeida.
Agente de Contratação.

Assunto: Resposta a recurso e contrarrazão DX COMPUTADORES LTDA (RECORRENTE) e DOCS CLOUD SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E FORT MIL LTDA (RECORRIDA).
Referente: Recurso administrativo PE 90071/2025 – SRP.

Senhora Agente de Contratação,
Conforme o assunto e a referência acima citados, informamos e decidimos:

Que o recurso administrativo da recorrente, no que se refere a alegações relativas ao catálogo apresentado pela recorrida, não prejudicam, nem inviabilizam, o prosseguimento do certame.

Que acolhemos as justificativas apresentadas pela recorrida na sua contrarrazão e que, por ocasião da contratação e da entrega dos itens



adquiridos, estes serão conferidos nos termos especificados no Edital original do certame.

Assim, solicitamos que sejam adotadas as providências necessárias para o prosseguimento do certame.

Sem mais para o momento, agradecemos e permanecemos ao dispor, enquanto aguardamos.

Atenciosamente,

Horizonte, 19 de setembro de 2025.

Jaime Ribeiro do Nascimento
Secretário de Planejamento e Administração

A íntegra do documento encontra-se nos autos.

Considerando o teor da decisão do órgão demandante, os argumentos trazidos em sede de recursos não merecem ser considerados para fins de modificar o julgamento anteriormente realizado, considerando, ainda, que os achados de competência desta Pregoeira também mantem-se com o mesmo entendimento, logo, deve o julgamento anterior ser mantido em sua integralidade.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos e fundamentos trazidos pelas RECORRENTES em suas peças recursais, entendo que esses mostraram-se INSUFICIENTES para conduzir-me a reformar a decisão prolatada no certame.

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e os pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais das empresas **DX COMPUTADORES LTDA E JAB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO E ELETRÔNICO LTDA** e das contrarrazões da empresa **DOCSCLOUD SERVICOS EM TECNOLOGIA E FORTE MIL LTDA** para, no mérito:

- 1) Julgar como **IMPROCEDENTE** as razões meritórias do objeto do recurso a qual visam a reformulação do julgamento, mantendo-se o resultando até então proclamado; e
- 2) Dar publicidade e encaminhamento aos autos.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 22 de setembro de 2025.

Francisca Jorangelina Barbosa Almeida
Agente de Contratação
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Horizonte